

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008094/2004-64
Recurso nº 149.962 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.120 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRRF, anos-calendário 1998 e 1999
Recorrente Mili S.A.
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRF em Curitiba

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA A caracterização do evidente intuito de fraude desloca o termo inicial da decadência para o art. 173 do CTN.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF

PAGAMENTO CUJO BENEFICIÁRIO OU CAUSA NÃO ESTEJA IDENTIFICADA- A adulteração das cópias a carbono dos cheques escriturados como para pagamento de notas fiscais, emitidos nominais à emitente e sacados no caixa dos bancos, implica não identificação do beneficiário e da causa do pagamento, acarretando a tributação exclusiva na fonte prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA QUALIFICADA- A utilização de cheques contábeis calçados caracteriza a fraude, a justifica a penalidade qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Mili.S/A, em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o lançamento formalizado para exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a pagamentos a beneficiários não identificados. A exigência está fundamentada no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e 674 do RIR/99. Foi imposta multa de 150%

O lançamento foi formalizado como procedimento reflexo do lançamento de IRPJ objeto do processo nº 10980.008092/2004-75, no qual a fiscalização glosou os custos contabilizados pela empresa por ter imputado indevidos os respectivos documentos comprobatórios e a empresa não ter comprovado que esses custos existiram. Concluiu, a fiscalização, que as notas fiscais cujos pagamentos foram escriturados com cheques emitidos nominais à Mili e cujas cópias a carbono foram adulteradas não correspondem às operações neles descritas, tendo sido utilizadas para escriturar pagamentos omitindo os reais beneficiários e a causa.

Julgado procedente o lançamento em primeira instância, e ciente da decisão em 19 de janeiro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 14 de fevereiro. Reclama a juntada deste processo ao de nº 10980-008092-75, por serem conexos, para decisão conjunta, suscita a preliminar de decadência e articula as mesmas razões de mérito apresentadas no processo matriz (IRPJ e CSLL), do qual esse é reflexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O lançamento em litígio repousa sobre os mesmos fatos que originaram os autos de infração que integram o processo nº 10980-008092-75 (de IRPJ e CSLL). Assim, o decidido naquele recurso aplica-se, igualmente, ao presente.

Conforme Acórdão.11002-00.119. esta Turma decidiu que:

a) As notas fiscais cujos pagamentos foram escriturados com cheques emitidos nominais à Mili e cuja cópia a carbono foi adulterada não correspondem às operações neles descritas, tendo sido utilizadas para escriturar pagamentos omitindo os reais beneficiários e a causa.

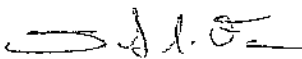




b) O artifício usado pela empresa ("calçar" a cópia carbono dos cheques emitidos em favor da própria Mili, e sacados no caixa dos bancos) caracteriza a fraude, justificando a penalidade qualificada, bem como deslocando o termo inicial do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado.

c) Para os fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 1998 o lançamento poderia ter sido efetuado em 1999, o termo inicial da decadência é 01/01/2000 e o termo final seria 31 de dezembro de 2005, não tendo, portanto, se consumado a decadência.

Não havendo nenhuma razão específica que implique decisão divergente neste processo, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.


SANDRA FARONI -